

## PROVIMENTO Nº - 06/2006

Dispõe sobre a ordenação e uniformização de procedimentos relativos à restauração de registros de assento de nascimento e de casamento.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Raimundo Freire Cutrim, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 32, da Lei de Organização Judiciária e artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, art. 34, segunda parte, autoriza a edição de ato determinando providências e baixando instruções, para o bom e regular andamento do serviço judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar e uniformizar procedimentos relativos a restauração de registros de assentos de nascimento e de casamentos e os deles derivados;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de extravio de livros, inexistência de folhas e indicativos divergentes entre os lançados nos assentos e os contidos na certidão do registro de nascimento, notadamente do extinto cartório de registro civil da Ponta d'Areia, nesta Capital;



CONSIDERANDO ser incompatível com a boa técnica judiciária a simples determinação, no sentido de mandar o oficial proceder, simplesmente, sem adoção de procedimento adequado, o registro do assento de nascimento, como se os interessados não tivessem sido registrados ao tempo do nascimento;

CONSIDERANDO que esse registro, sem qualquer referência ao constante na certidão, cria a presunção de ilícito, pois os dados (livro, número do registro, data etc) não serão os mesmos contidos em documentos, registros escolares do interessado, cujos indicativos são os constantes na certidão anterior e não os contidos na nova;

**CONSIDERANDO** que fatos dessa natureza exigem, para segurança do sistema e dos próprios interessados, maior controle do Judiciário através dos juizes do registro público;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a existência de previsão legal disciplinando a matéria, devendo ser uniformizados os procedimentos;

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Os pedidos de expedição de segundas-vias de certidões de registros de nascimentos, quando os livros onde foram lançados os assentos, tenham sido extraviados, dilaceradas ou suprimidas suas folhas, bem assim, seja constatado o lançamento de dados relativos a outra pessoa na mesma folha, os registro serão restaurados em seus conteúdos.

§ 1º - O pedido de restauração, distribuído a uma das Varas de Registros Públicos, será instruído, obrigatoriamente, com xerox da certidão em poder do interessado, e sendo deferido, os dados do assento serão as informações contidas nesse documento.



§ 2° - Se alguma das informações for incorreta, cuidará o interessado em apontá-la, para que o assento represente o mais próximo a realidade.

Art. 2º - Proferida decisão acolhendo o pedido, o juiz ordenará a expedição de mandado para que seja restaurado o assentamento.

Parágrafo único – O oficial do Registro Civil das Pessoa Naturais, de posse do mandado, procederá no livro "A" o registro do assento do nascimento do requerente, lançando, na parte direita do livro, anotação.

Art. 3º - Na anotação será feita a indicação do nome do juiz prolator da decisão e, sendo o caso, do signatário do mandado, da Vara em que foi proferida a sentença, sua data, a sua conclusão, a declaração do trânsito em julgado, o número do processo, além dos dados do registro restaurado.

Art. 4° - O assento, considerado como sendo o primeiro, será gratuito, devendo o Oficial proceder o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas após o recebimento.

Art. 5° - O mandado será entregue à parte, sob recibo, para o encaminhamento necessário.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de maio de 2006.

> Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Corregedor-Geral da Justiça